



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 111218/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: NILSON RIBEIRO CHAGAS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1486/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, Sr. Nilson Ribeiro Chagas, na qual se indaga, em suma, se seria possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa existente na Câmara à tesouraria da Prefeitura, se tal possibilidade poderia estar prevista na Lei Orgânica do Município e se seria possível vincular a devolução de recursos do Legislativo ao atendimento de um projeto ou objetivo específico.

Relevante assinalar que a Procuradoria Jurídica do Legislativo de Paçandu opinou por respostas negativas às perguntas propostas, tendo em vista sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

No âmbito desta Corte de Contas o feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo douto Ministério Público de Contas, na forma regimental, considerando o objeto e a complexidade do objeto da consulta *sub examine*.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, consoante a instrução nº 3073/17 (peça 12), entendeu não ser possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 500/18 (peça 13), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, corroborou em sua integralidade o citado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta atende aos requisitos previstos no artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V – ser formulada em tese.”

Assim, conheço da presente consulta, em estrita consonância com o despacho nº 611/17 – GCNB (peça 10).

Quanto ao mérito, desde logo registro não ser possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa da Câmara ao Município, nem a vinculação da devolução dos recursos do Legislativo a atendimento de projeto ou objetivo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A própria Lei Orgânica Municipal (artigo 17) – em conformidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE/PR – estabelece que a devolução das sobras de caixa deve ocorrer apenas ao final do exercício financeiro.

IN nº 89/2013 – TCE/PR – Art. 22 - “O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.” (grifo nosso)

Além da vedação legal, assinalo que a atuação do Poder Legislativo deve observar o planejamento financeiro e orçamentário à luz do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com vistas ao equilíbrio da execução orçamentária. Não há, neste diapasão, discricionariedade para alteração do orçamento durante sua execução no que concerne à devolução antecipada de recursos públicos.

Em verdade, faz-se imperioso destacar que prever transferências financeiras entre Poderes no curso do exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução) para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei nº 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação meritória:

“Conforme dito alhures, o repasse duodecimal é o mais compatível com o bom planejamento (PPA, LDO e LOA), com a segurança jurídica e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois permite ao ente estatal (detentor da parcela orçamentária) executar seu orçamento sem surpresas ou sem estar sujeito a critérios subjetivos ou discricionários, subjetividade/discricionariedade estas vedadas pela Constituição e por esses instrumentos orçamentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, sendo o complexo orçamentário (PPA-LDO-LOA-LRF) „normas cogentes“, aprovados esses instrumentos, todos os órgãos públicos e poderes (funções) devem obedecê-lo/cumpri-lo e não podem alterar o orçamento ou adotar critérios subjetivos/discricionários para repassar menos recursos que os previstos e ceifar a autonomia dos outros poderes/funções, sob o fundamento de que as despesas são desnecessárias ou supérfluas, conduta esta que viria a ferir de morte o art. 2º, da Carta Cidadã (autonomia e harmonia entre os Poderes) e inúmeras outras normas orçamentárias.

(...)

Dessa forma, se o planejamento das efetivas necessidades do Legislativo foi superestimado (hipótese de transferências precoces ao Executivo durante o exercício) e está com um orçamento irreal/fictício, nova Lei deve ser editada, reduzindo-o a tais necessidades, evitando a prática comum de se exibir publicamente na mídia brasileira „cheque‘ devolvendo ‘sobras volumosas‘, sob o pretexto de realização de economia orçamentária e financeira!

(...)

Assim, uma interpretação „sistemática“ e „conforme“ da Constituição, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/64 e do Decreto-Lei nº 201/67, dentre outras normas, apontam que a LEI ORÇAMENTÁRIA deve ser real e adequada a atender às efetivas necessidades de cada Poder/Função, sem estar superestimada e sem conter despesas supérfluas ou desnecessárias e essa aderência/simetria entre ‘carências/necessidades‘ e ‘recursos‘ pode e deve ser realizada mensalmente por meio dos instrumentos de ajustes previstos na LDO e na LRF.”

Quanto à vedação de destinação das verbas à execução de um projeto específico, tal medida violaria, *per se*, a autonomia dos poderes em âmbito municipal, além do princípio orçamentário da “não vinculação”, em compasso como o artigo 167, IV, da Constituição da República e da impossibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, vide o artigo 167, VI, do texto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** da presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, Sr. Nilson Ribeiro Chagas, com fulcro no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, no mérito, apresentar a resposta pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, após à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, Sr. Nilson Ribeiro Chagas, com fulcro no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, no mérito, apresentar a resposta pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico;

II - Determinar a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente